



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05405/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
 RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO
 EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR. EMISSÃO DE CHEQUES SEM COBERTURA FINANCEIRA, DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01989/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável, Senhor **Girley Jales Leão**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **13 de outubro de 2016**, proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 3.280/2016**, no qual foi decidido, *in verbis* (fls. 554/561):

1. **JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2012;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude da emissão de cheques sem cobertura financeira; do déficit na execução orçamentária e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05405/13

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:

5.1. **observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**

5.2. **recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;**

5.3. **respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;**

5.4. **organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;**

5.5. **promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06;**

5.6. **adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.**

Notificado acerca do supracitado *decisum*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/10/2016, o gestor, **Senhor Girley Jales Leão**, interpôs o presente **recurso de reconsideração** no dia **01/11/2016**, através das suas Advogadas, Doutoradas **Camila Maria Marinho Lisboa Alves** e **Rafaella Eufлаuzina Dias do Nascimento**, devidamente habilitadas (fl. 529), com o objetivo de modificar o Acórdão AC1 TC nº. 3.280/16, para que “a Prestação de Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, relativa ao exercício de 2012, **seja julgada regular**”, bem como “exclusão da multa aplicada” (fls. 564/573).

Apresentou como fundamento para a modificação da decisão desta Câmara as seguintes alegações, a seguir resumidas:

1. *as falhas que ensejaram a decisão guerreada são comumente relevadas em sede de julgamento no Pleno de Contas;*

2. *as mesmas irregularidades que ensejaram o julgado foram relevadas nas prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 (Processos TC nº. 02978/11 e 02783/12);*

3. *o Instituto vem sofrendo com a ausência de repasses das contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, ocasionando, desta forma, os déficits apontados os quais não foram dados causa pelo gestor do Instituto, pontuou que houve diminuição do déficit na execução orçamentária ao longo dos exercícios de 2010 a 2012, ora em análise;*

4. *a emissão de cheques sem cobertura financeira se tratou de ocorrência eventual e de valor irrisório R\$ 1.059,70;*

5. *a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 64.265,34, foi de pequena monta e não teve o “condão de macular toda a prestação de serviços deste instituto para com a sociedade de Belém de Brejo do Cruz-PB”.*

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração e concluiu nos seguintes termos (fls. 578/580):

Após análise das alegações, esta Auditoria observou que o recorrente reconheceu a existência das irregularidades, logo sugere que seja mantida a decisão proferida através do Acórdão AC1 TC Nº 3.280/16. Ante o exposto a Auditoria posiciona-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso em seu mérito.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, proferiu o Parecer nº. 618/17, concluindo (fls. 582/585):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05405/13

Dessa forma, corroborando com o entendimento do Órgão Auditor, conclui-se pelo reconhecimento das irregularidades pelo recorrente, sem qualquer alegação capaz de alterar o *decisum* combatido, conservando-se, pois, as falhas anteriormente julgadas. *Ex Positis*, opina este Parquet, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em apreço, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida [...].

Foram feitas as comunicação de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o recurso tem por objetivo modificar o Acórdão AC1 TC nº. 3.280/16, para que a PCA do IPM de Belém do Brejo do Cruz relativa ao exercício de 2012 seja julgada regular e a multa aplicada ao gestor/recorrente, desconstituída.

Conforme exposto pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas, o recorrente não apresentou, no seu recurso, nenhum documento, prova ou alegação capaz de elidir as falhas que ensejaram o julgamento pela irregularidade de sua prestação de contas e, portanto, capazes de modificar o Acórdão guerreado.

Por outro lado, as alegações só servem para **corroborar o decidido no Acórdão AC1 TC nº. 3.280/16**, quando apontam para o fato de que algumas irregularidades, que ensejaram a emissão do citado *decisum*, foram relevadas nos exercícios de 2010 e 2011, **demonstrando a reincidência do gestor no cometimento dessas máculas**.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

- 1) **CONHEÇAM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
- 2) **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os efeitos do **Acórdão AC1 TC nº. 3.280/16**;
- 3) **DETERMINEM o arquivamento** dos presentes autos, após as providências pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no Acórdão recorrido.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 05405/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Recurso foi apresentado no prazo legal e por legítimo interessado;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05405/13

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1) CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;**
- 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os efeitos do Acórdão AC1 TC nº. 3.280/16;**
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, após as providências pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no Acórdão recorrido.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 10:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO